

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Formoso do Araguaia

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0000508-70.2024.8.27.2719/TO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por Israel Borges Nunes em desfavor de Felipe Souza Oliveira e da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO, ao argumento de que após a proclamação dos resultados das eleições de 15 de novembro de 2020, foi diplomado Vice-Prefeito do município de Formoso do Araguaia. Que mediante processamento pela Comissão Processante da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO, adveio o Decreto Legislativo nº 002/2024, de 06/05/2024, o qual determinou a cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito seguida da posse imediata do Presidente da Câmara no cargo de prefeito municipal.

Aduz que não substituiu o prefeito municipal em qualquer momento deste mandato, não tendo cometido infração político-administrativa que possa justificar a sua cassação.

Requer a suspensão de todo e qualquer efeito do Decreto Legislativo nº 002/2024 em relação ao vice-prefeito, com a sua imediata recondução ao cargo.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito (art. 301 do CPC).

O deferimento da medida liminar, por sua vez, está intimamente ligado ao convencimento a respeito da probabilidade do direito alegado pela parte. Não há necessidade de prova plena e completa acerca do direito alegado, já que não haverá, ainda, cognição exauriente (juízo de certeza), mas mera cognição superficial, sumária.

Via de regra, o reexame de decisão político administrativa da Câmara de Vereadores pelo Poder Judiciário é medida excepcional, justificável mediante a demonstração de ofensa a princípio constitucional ou de transgressão

à legislação de regência, sob pena de invadir a competência constitucional atribuída ao legislativo, infringindo o princípio da separação de poderes estampado na lei constitucional. É o que será analisado.

As infrações político-administrativas dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores se encontram dispostas no art. 4º do Decreto-Lei 201/67. Vejamos:

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O art. 3º do Decreto-Lei 201/67 determina que o vice-prefeito, ou quem vier a substituir o prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

No caso concreto, o item 6.4 do parecer final da comissão processante no Processo Administrativo nº 001/2024, ao tratar das imputações ao vice-prefeito, traz ilações acerca de uma possível aplicação das penalidades previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 fora do exercício da titularidade da chefia do poder executivo municipal. Veja-se:

"Desse modo, de rigor reconhecer que o vice-prefeito se submete ao processo de cassação do mandato em decorrência da prática de infração político administrativa previsto no DL nº 201/67, não necessitando, para tanto, esteja no exercício da titularidade do Poder Executivo Municipal, bastando que em algum momento tenha exercido tal mister, ainda que de modo temporário e por impedimento do prefeito, mesmo tendo cessado referida substituição. (evento 1, anexo 11, página 169 - fls 480)

Menciona, ainda, que por ocasião de uma viagem realizada pelo prefeito Heno Rodrigues da Silva a Dubai, fato ocorrido nos dias 4 a 13 do mês de março de 2022, o vice-prefeito Israel Borges Nunes o teria substituído ou deveria tê-lo feito. Logo adiante, reconhece que não houve comunicação formal da transmissão do cargo e infere que tal fato teria se dado como uma suposta tentativa de blindar o vice-prefeito de eventual processo de cassação. Veja-se:

O fato de não ter ido à exótica viagem de Dubai, que contou com a presença do prefeito Hen e da Secretária de Educação Isabel, aliás, não o retira da cena das investigações que inda se entende por outros vieses não contemplados neste processo.

E por falar na tal viagem, é ela que comprova que o vice-prefeito substituiu o prefeito (ou pelo menos deveria fazê-lo) durante o período em que a conduta ilícita investigada por esta casa estava sendo praticada. Isso porque é de conhecimento geral que o prefeito se afastou do município por 10 dias durante o mês de março de 2022, mais especificamente entre os dias 4 e 13 de março.

Aqui devemos chamar atenção para a peculiaridade do caso. O Prefeito pode ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, com a devida autorização legislativa.

Entretanto, a ausência por período menor, sem que haja a efetiva publicidade desse afastamento, como deflui do princípio geral previsto no art. 37, caput, da Constituição de 1988, teria como resultado uma situação de acefalia da administração municipal, posto que, sem a assunção do cargo pelo substituto legal, o Prefeito continuaria, para todos os efeitos, à frente da administração municipal.

(...)

Assim, ainda que não tenha havido comunicação formal da transmissão do cargo, pois o afastamento era inferior a 15 dias, a transmissão do

cargo de fato ocorreu, tendo em vista o impedimento gerado." grifo nosso (evento 1, anexo 11, página 175/176 - fls 486/487)

Todavia, observa-se que o autor nunca substituiu ou sucedeu de fato o prefeito desde a data da sua posse, o que é evidenciado no próprio relatório da comissão processante ao mencionar não ter ocorrido ato formal de substituição, muito embora tenha buscado de alguma forma justificar que a transmissão do cargo teria ocorrido de forma "tácita" ou "presumida", o que é inadmissível dadas as formalidades exigidas para o ato.

Os atos imputados ao autor e que poderiam ensejar a abertura dos trabalhos da comissão processante no âmbito da Câmara Municipal teriam que ter sido praticados enquanto substituto do prefeito, o que não se verificou, diante do conjunto probatório.

Já decidiu o STF que “em relação ao Vice-prefeito, a ele igualmente se aplica o referido Decreto, desde que tenha substituído o Prefeito, diante da previsão expressa do art. 3º deste diploma legal” (Rcl 42161 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 27/07/2020, Publicação: 14/08/2020, Publicação).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MONGAGUÁ. CASSAÇÃO DE MANDATO DO VICE-PREFEITO. Sentença que concedeu a segurança, para declarar a nulidade dos Processos de Cassação no que diz respeito à figura do impetrante, "ficando vedada a sua cassação por atos eventualmente praticados quando ocupava o cargo de Vice-Prefeito, isto é, sem que tenham ocorrido no período em que efetivamente substituiu o titular do executivo". Apelação. Não conhecimento. Intempestividade. Reexame necessário. Desprovido. Procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 (que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências") reservado àqueles que tenham efetivamente substituído o Prefeito, não se devendo estender as suas disposições aos que jamais tenham ocupado o cargo de Chefe do Executivo local. Posicionamento doutrinário e jurisprudencial nesse sentido. In casu, não constam quaisquer evidências de que os fatos objeto dos processos de cassação se amoldem às hipóteses de legitimidade da Câmara Municipal para processar e julgar o Vice-Prefeito. Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido; reexame necessário desprovido, com observação. (TJ-SP - APL: 10018380320188260366 SP 1001838-03.2018.8.26.0366, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 26/10/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2020).

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DOS PRESIDENTES DA CÂMARA DE VEREADORES E DA COMISSÃO PROCESSANTE - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VICE-PREFEITO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - ILEGALIDADE - COMPETÊNCIA LEGAL DO COLEGIADO PARA PROCESSOS RELACIONADOS COM INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR PREFEITO (ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 201/1967 - VICE-PREFEITO QUE NÃO EXERCEU O CARGO DE PREFEITO - INFRAÇÕES MAL DEFINIDAS NA PEÇA DENUNCIATÓRIA - ANULAÇÃO DO ATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO - RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. São partes legítimas para figurar no polo passivo do mandado de segurança em que o Prefeito ou o Vice-Prefeito reclamam de irregularidades na formação do processo de cassação os Presidentes da Câmara de Vereadores e da Comissão Processante. Conforme o Decreto-Lei n. 201/1967, é competente à Câmara de Vereadores processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito em exercício do cargo de Prefeito, por infrações político-administrativas (art. 4º), restando ao Poder Judiciário, os procedimentos relacionados com crimes de responsabilidade (art. 1º) e os atos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal n. 8.429/1992. O Vice-Prefeito somente pode sofrer processo de cassação de mandato perante a Câmara de Vereadores se tiver cometido infração político-administrativa no exercício do mandato de Prefeito, como substituto ou sucessor. Para instauração do processo de cassação do mandato de Prefeito é necessário que a denúncia contenha a exposição completa de fatos bem definidos, que importem em infração político-administrativa, com a indicação do dispositivo legal violado. (TJ-SC - MS: 20120247162 Joaçaba 2012.024716-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 18/04/2013, Quarta Câmara de Direito Público).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA. QUEBRA DE DECORO POR CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR VICE-PREFEITO. A Câmara Municipal de Vereadores somente tem competência para processar e julgar o vice-prefeito municipal por atos praticados quando no exercício da Chefia do Poder Executivo local, seja por substituição ou sucessão. Ademais, não restou configurada a cumulação de cargo público com o eletivo de vice-prefeito.

Segurança concedida. (TJ-AM 00056291620138040000 AM 0005629-16.2013.8.04.0000, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 23/09/2014, Câmaras Reunidas)

Não tendo havido a substituição do prefeito e sendo a norma clara quanto à possibilidade de extensão das normas contidas no Decreto-Lei 201/67 somente em hipótese de efetiva substituição do prefeito pelo vice, é evidente a transgressão à legislação de regência, sendo, pois, cabível a intervenção do Poder Judiciário, não podendo ser ignorado o postulado segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV).

Diante disso, os requisitos necessários para a concessão da tutela se mostraram presentes, daí porque **DEFIRO** a medida liminar e suspendo os efeitos do Decreto Legislativo nº 002/2024 do município de Formoso do Araguaia exclusivamente em relação ao vice-prefeito Israel Borges Nunes autor da presente demanda. Por consequência, determino a sua imediata recondução ao cargo.

Citem-se para apresentarem resposta no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Formoso do Araguaia-TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **11276131v41** e do código CRC **12e87df9**.